

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

















Legislação

Consultoria

essoria Info

Treinamen

amento Auditoria

toria Pesq

squisa Quali

Relatório Trabalhista

Nº 014 16/02/2006

Sumário:

- TABELA DO IRRF FEVEREIRO/2006 ALTERAÇÃO
- TABELA DO IRRF A PARTIR DE FEVEREIRO/2006 VALE-TRANSPORTE ALTERAÇÕES
- INSS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2006



TABELA DO IRRF - FEVEREIRO/2006 - ALTERAÇÃO

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 126,36;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:

De acordo com o art. 67, da Lei n^2 9.430, de 27/12/96, DOU de

SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:

- o cônjuge;
 - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho;

NOTA:

 Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes

30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.

- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);
- o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);
- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00;
- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96

- comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.
- É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no anocalendário.
- O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do anocalendário.
- No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96

Notas:

- A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda PF, com vigência a
 partir de 1º de janeiro de 2002.
- A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de
 janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU
 de 09/01/02 (RT 003/2002).
- A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).
- De acordo com a Medida Provisória nº 202, de 23/07/04, DOU de 26/07/04, para efeito de cálculo, no período de agosto a dezembro/2004 (inclusive o 13º salário), deve-se subtrair R\$ 100,00 (valor único fixo) sobre o total de rendimentos tributáveis.
- A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005.
- A Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06, divulgou a nova tabela do IRRF com vigência a partir de 01/02/06.



TABELA DO IRRF - A PARTIR DE FEVEREIRO/2006 VALE-TRANSPORTE - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06, divulgou a nova tabela do IRRF com vigência a partir de 01/02/06, fixando em R\$ 126,36 o valor dedução para cada dependente. O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006. Portanto, não haverá a necessidade reembolsar o valor desconto a maior em folha de pagamento.

A MP também alterou a legislação do Vale-Transporte, facultando a empresa de conceder o VT em dinheiro, até o limite de 6% do limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social (atualmente R\$ 2.668,15).

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

	Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
--	------------------------	------------	-------------------------------------

Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único - O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada anocalendário." (NR)

Art. 2º - O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º - Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

(...)

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

(...)

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

(...) " (NR)

"Art. 8º - (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

(...)" (NR)

"Art. 10 - O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano- calendário." (NR)

Art. 4º - Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º - (...)

(...)

Parágrafo único - Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

(...) (NR)

- **Art.** 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.
- Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Murilo Portugal Filho



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2006

A Portaria nº 56, de 16/02/06, DOU de 17/02/06, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de fevereiro de 2006.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2006, os fatores de atualização:

www.sato.adm.br

4

- I das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002326 Taxa Referencial- TR do mês de janeiro de 2006:
- II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005634 Taxa Referencial TR do mês de janeiro de 2006 mais juros;
- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002326 Taxa ReferencialTR do mês de janeiro de 2006; e
- IV dos salários- de- contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários- de- contribuição para a apuração do salário- de- benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de fevereiro de 2006, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3.963087
AGO/94	3,735942
SET/94	3,542520
OUT/94	3,489824
NOV/94	3,426098
DEZ/94	3,317612
JAN/95	3,246514
FEV/95	3,193187
MAR/95	3,161885
ABR/95	3,117922
MAI/95	3,059186
JUN/95	2,982535
JUL/95	2,929223
AGO/95	2,858894
SET/95	2,830028
OUT/95	2,797299
NOV/95	2,758678
DEZ/95	2,717641
JAN/96	2,673528
FEV/96	2,635056
MAR/96	2,616479
ABR/96	2,608913
MAI/96	2,590778
JUN/96	2,547972
JUL/96	2,517261
AGO/96	2,490119
SET/96	2,490119
OUT/96	2,490020
NOV/96	2,480767
DEZ/96	2,474400
JAN/97	2,474400
FEV/97	2,432613
MAR/97	2,414663
ABR/97	2,376991
MAI/97	2,376991
JUN/97	2,355981
JUL/97	2,339604
AGO/97	2,337500
SET/97	2,337500
OUT/97	2,323790
NOV/97	2,315915
DEZ/97	2,296852
JAN/98	2,281112
FEV/98	2,261213
MAR/98	2,260761
ABR/98	2,255573
MAI/98	2,255573
JUN/98	2,250397

JUL/98 2,244114 AGO/98 2,244114 SET/98 2,244114 OUT/98 2,244114	
SET/98 2,244114	
OIIT/00	
NOV/98 2,244114	
DEZ/98 2,244114	
JAN/99 2,222335	
FEV/99 2,197069	
MAR/99 2,103666	
ABR/99 2,062822	
MAI/99 2,062203	
JUN/99 2,062203	
JUL/99 2,041381	
AGO/99 2,009431	
SET/99 1,980711	
OUT/99 1,952016	
NOV/99 1,915808	
DEZ/99 1,868534	
JAN/2000 1,845830	
FEV/2000 1,827193	
MAR/2000 1,823728	
ABR/2000 1,820451	
MAI/2000 1,818087	
JUN/2000 1,805987	
JUL/2000 1,789346	
AGO/2000 1,749801	
SET/2000 1,718524	
OUT/2000 1,716524 OUT/2000 1,706747	
NOV/2000 1,700455	
DEZ/2000 1,693849	
JAN/2001 1,681073	
FEV/2001 1,672876	
MAR/2001 1,667208	
ABR/2001 1,653976	
MAI/2001 1,635495	
JUN/2001 1,628330	
JUL/2001 1,604898	
AGO/2001 1,579314	
SET/2001 1,565227	
OUT/2001 1,559301	
NOV/2001 1,537015	
DEZ/2001 1,525421	
JAN/2002 1,522680	
FEV/2002 1,519793	
MAR/2002 1,517062	
ABR/2002 1,515395	
MAI/2002 1,504861	
JUN/2002 1,488341	
JUL/2002 1,462886	
AGO/2002 1,433500	
SET/2002 1,400449	
OUT/2002 1,364428	
NOV/2002 1,309306	
DEZ/2002 1,237062	
JAN/2003 1,204539	
FEV/2003 1,178956	
MAR/2003 1,160504	
ABR/2003 1,141554	
MAI/2003 1,136893	
JUN/2003 1,136693 1,144562	
JUL/2003 1,144-362 JUL/2003 1,152630	
AGO/2003 1,152630 1,154940	
SET/2003 1,147823	
OUT/2003 1,135896	
NOV/2003 1,130920	
DEZ/2003 1,125518	
JAN/2004 1,118805	
FEV/2004 1,109926	
MAR/2004 1,105614	

ABR/2004	1,099347
MAI/2004	1,094859
JUN/2004	1,090497
JUL/2004	1,085071
AGO/2004	1,077208
SET/2004	1,071848
OUT/2004	1,070029
NOV/2004	1,068213
DEZ/2004	1,063534
JAN/2005	1,054465
FEV/2005	1,048489
MAR/2005	1,043896
ABR/2005	1,036331
MAI/2005	1,026985
JUN/2005	1,019846
JUL/2005	1,020969
AGO/2005	1,020663
SET/2005	1,020663
OUT/2005	1,019134
NOV/2005	1,013257
DEZ/2005	1,007815
JAN/2006	1,003800

Art. 3º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"